

01-0832/95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0832/1995 DE 1995

1-1195

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0832/1995 DE 06/09/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PAVIMENTAÇÃO E LUMINAÇÃO DAS VIAS DE
ACESSO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:07:03

00000013026-55



ARQUIVADO EM

24/09/97

REGINA ADRIANA BARRION
CHEFE DE SEÇÃO
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de

220

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 01 de proc.

n.º 832 de 19

Is. 1

São Paulo

LIDO 1012

AS COMISSÕES DE 06 SET 1995

Constituição e Justiça

Política Urbana, Meio-ambiente e M. Ambiente

Administração Pública

Finanças e Orçamento

[Assinatura]

Fl. 01

PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0832/1995

Dispõe sobre a pavimentação e iluminação das vias de acesso dos próprios municipais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA :

- Art. 1º - O Poder Público Municipal pavimentará e iluminará as vias de acesso às Creches, Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs, Escolas Municipais de Primeiro Grau - EMPGs, Escolas Municipais de Primeiro e Segundo Grau - EMPSGs, Escolas Municipais de Educação de Deficientes Auditivos - EMEDAS, Casa de Cultura, Postos de Saúde, Bibliotecas, Parques, bem como, a todas as demais que levem a próprios Municipais prestadores de serviço público.
- Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 3º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de Setembro de 1995.

[Assinatura]
ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

06 SET 1995

1012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) JUNTA(M) APOSTA O LA DOCUMENTO(S) RUBRICADO(S) ASSINADO(S) N.º	02
N.º 03/138/09 95	
Informação sob	



Câmara Municipal de

Folha n.º	autuada	30/09/2015 08:00:00.
n.º	832	de 10 95
		fil. 3

São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

A presente propositura tem por objetivo facilitar o acesso aos próprios municipais, conforme exemplificação constante da iniciativa, principalmente em dias de chuva e a noite, dando maior segurança física e facilitando a chegada da população em geral^a esses serviços públicos.

Os veículos de entrega de alimentos perecíveis, merendas, materiais, bem como, caminhão de lixo que efetuam o recolhimento pertinente, de enorme monta e, ainda ambulâncias que, eventualmente socorrem de forma emergencial, bem como, viaturas da guarda civil metropolitana, através das rondas de vigilância, poderão com maior presteza e de maneira mais competente prestar melhores serviços à comunidade tão sofrida e carente dessa paulicéia, depa-
rando-se com vias pavimentadas e iluminadas.

Desta feita, tendo em vista o supramencionado, espera guarida dessa Nobre Casa Parlamentar a presente iniciativa, como medida de inteira Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 832 de 19 95 18 09 95 (a)

03

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 18-09-95

A Com. de Const. e Justiça

18/09/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/09/95 às 20h.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de 09 de 1995.

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 25 de 09 de 95

(a) P



Ca

16 - PAR
16-1487/1995

17 - RELCOM
17-1732/1995

Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 832/95.

Folha	832	de 04
n.º	10	de 19 95

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa obrigar a Prefeitura a pavimentar e iluminar as vias de acesso a Escolas, Creches e Casas de Cultura Municipais.

Apesar de seus louváveis propósitos, não pode prosperar. A pavimentação das vias públicas do Município é promovida pela Prefeitura em regime de contribuição de melhoria, isto é, financiada pelos proprietários dos lotes. Quanto à iluminação pública, a cargo de uma empresa estadual, também é realizada nessas mesmas condições. Além disso, a competência para propor leis que disponham sobre obras e serviços municipais é privativa do Prefeito, por força do artigo 37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município. Por esses motivos o parecer é

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/09/95

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]
RELATOR

[Signature]

Matéria PL 832/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29/09/95
pagina 47
conferido: Antônio

A. A. T. M.

Em 06/10/95

SEM EFEITO

RENILZA ANDRE
Secretária

Folha n.º 5 de 8 do proc. n.º 832 de 19 95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO Nº 173 / 95 ATM

São Paulo, 13 de Outubro de 19 95

Ao nobre Vereador:

Antonio Paiva

O PL-832/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador: **TONINHO PAIVA**

Viaduto Jacareí, 100 - S/1113 - 11.º andar

01380-900 - São Paulo - SP

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 16/10 195
às 16:06 horas

Atenciosamente

LUIS AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo-
A. T. M.

Matéria PL 832/1995. DANIEL MARTINS GODOI

sbc.-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	832	de 19	95
Matéria PL 832/1995. DANIEL MARTINS GODOI			

R E C U R S O

11 - REC
11-0128/1995

REFERÊNCIA : Parecer nº 1487/95 da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 832/95.

RECORRENTE : Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
" PARECER nº 1487/95 "



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 852 de 19 95
Atuado em 30/09/2005 às 08:00
n.º 115.10

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO,
vem, à presença desse Egrégio Plenário, interpor Recurso contra o PARECER nº 1487/95, exarado pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 832/95, consoante as razões em anexo, aduzidas.

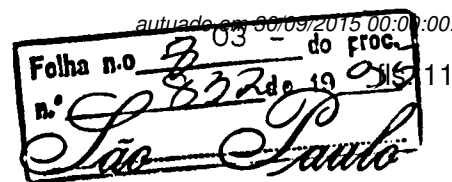
Termos em que,
P. Deferimento e Acolhimento à presente
peça recursal.

São Paulo, 01 de novembro de 1995.


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de



RECORRENTE : Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
" PARECER nº 1487/95 "

REFERÊNCIA : PARECER nº 1487/95 da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 832/95.

RAZÕES DO RECORRENTE

O Projeto de Lei nº 832/95 dispõe sobre a pavimentação e iluminação das vias de acesso dos próprios municipais que especifica, e dá outras providências.

O objetivo é facilitar o acesso aos próprios municipais, principalmente em dias de chuva e a noite, dando maior segurança física e propiciando, de forma mais amena a chegada da população em geral a esses serviços públicos.

/ segue



Câmara Municipal de

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	04	de	18
n.º 832/95			
19			

São Paulo

O Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, impetra o presente Recurso contra o Parecer nº 1487/95 da Comissão de Constituição e Justiça que declarou falecer de base legal o Projeto de Lei nº 832/95, prolatado nos seguintes termos: "Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa obrigar a Prefeitura a pavimentar e iluminar as vias de acesso a Escolas, Creches e Casas de Cultura Municipais. Apesar de seus louváveis propósitos, não pode prosperar. A pavimentação das vias públicas do Município é promovida pela Prefeitura em regime de contribuição de melhoria, isto é, financiada pelos proprietários dos lotes. Quanto à iluminação pública, a cargo de uma empresa estadual, também é realizada nessas mesmas condições. Além disso, a competência para propor leis que disponham sobre obras e serviços municipais é privativa do Prefeito, por força do artigo 37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município. Por esses motivos o parecer é

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça."

/ segue



Câmara Municipal de

Folha n.º	10	do	05	proc.	fls. 13
N.º	832	de	9	de	1995
São Paulo					

Em se analisando o Parecer nº 1487/95 da Comissão de Constituição e Justiça, tem-se que o mesmo, siquer leves escoriações causou ao bem lançado Projeto de Lei nº 832/95, que, adstrito aos fatos, bem aplicou a legislação vigente pertinente e fundamento legal louvável.

Inexiste ilegalidade no Projeto de Lei nº 832/95
(grifo nosso)

Os fatos já bem delineados e relatados que deram origem a magna "questio juris" trazidos no presente recurso, ensejadores da apreciação dos Nobres Vereadores, nada mais, nada menos, se prendem a delicada questão da ilegalidade do Projeto de Lei em lide.

O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi adargado como sendo preceitos reguladores da matéria o artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

O artigo 13 da Lei Orgânica do Município dispõe : " Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
....."

O Município pode legislar sobre qualquer assunto de peculiar interesse.

/ segue



Câmara Municipal de

Forma n.º	Co proc.
N.º 432	de 19 95

Há que se constatar que a matéria, ora epigrafada, é atinente ao interesse local, dado que os veículos de entrega de alimentos perecíveis, merendas, materiais, bem como, caminhões de lixo que efetuam o recolhimento competente, ambulâncias, viaturas da guarda civil metropolitana e outros, na prestação de serviços de emergência e vigilância à comunidade tão sofrida e carente da paulicéia, deparando-se com vias pavimentadas e iluminadas, de melhor forma, atenderão as expectativas dos munícipes.

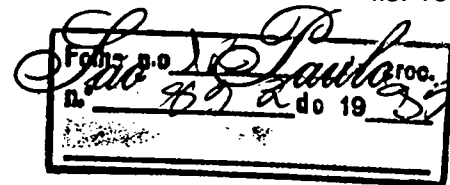
Assim, o interesse local, outrora "peculiar interesse" deve ser entendido como um interesse, predominantemente em confronto com interesses do Estado e da União.

Desta forma, conclui-se que a matéria toca o interesse local, a competência é do Município, do legislador Municipal, decorrendo tal interpretação do alargamento do entendimento dado pela Constituição de 1988 que suprimiu a expressão "peculiar interesse" (artigo 30 da Constituição Federal e do artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município) substituindo-a por "interesse local", mais abrangente.

/ segue



Câmara Municipal de



A compreensão desse conceito de interesse local abarca todos os aspectos relacionados as necessidades do Governo Municipal no escopo de atingir seus objetivos, onde está inserida a satisfação das expectativas dos Munícipes.

Desta feita, tem-se de forma clara e insofismável, que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 832/95 está agasalhada pelo Artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município e artigo 30 da Carta Magna Nacional, não podendo prosperar a fundamentação do Parecer nº 1487/95 da Comissão de Constituição e Justiça.

Depreende-se por tudo que foi mencionado a grande importância do tema aludido, visando sempre a segurança, estabilidade social, integridade física, moral, expectativa e melhor entrelaçamento dos munícipes com o escopo de uma vida digna, condição vivencial respeitosa.

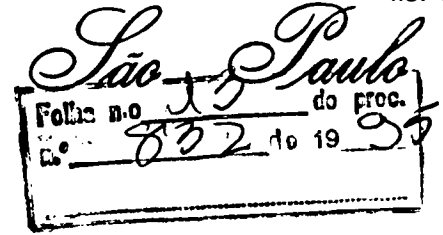
Demonstrado está, a necessidade de reformar-se o Parecer nº 1487/95 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 832/95. Na verdade este parecer não se sustenta tecnicamente.

O Projeto de Lei nº 832/95, não é inconstitucional, mui menos legal, porque não infringe nenhum preceito da legislação vigente sobre a matéria em pauta de discussão.

/ segue



Câmara Municipal de



Posto isto e, tendo em vista os motivos aduzidos espera o Recorrente, a reforma do Parecer nº 1487/95 da Comissão de Constituição e Justiça, por esse Egrégio Plenário, com o normal procedimento da rejeição do Parecer, ora recorrido.

Por ser de inteira Justiça, aguarda o acolhimento do Recurso pelo Egrégio Plenário.

- Anexos: 1) Projeto de Lei nº 832/95
(fls. 09/90)
2) Parecer nº 1487/95 (fls. 14)

Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 17



Papel para informação, rubricado como folha nº 141

do processo nº 832 de 19 95 06 09 95 (a) 141

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefe Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

BRENO CANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
(DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA)	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encotrado c/	14 fls.
Arquivo em	24/01/97
FMS: REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe da Seção Técnica II	

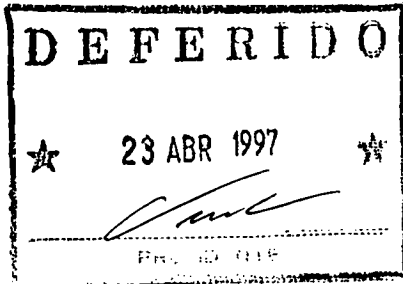
SEGUIE sm juntado 1 nesta data, 1 documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 n.º 15 e 16
Em 08.05.97
(a) VIVIANE EUDREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I



Autuado em 30/08/2015 00:00:00.
Fls. 19
Data n.º 01.0832 do 95
Assistente Técnico de Direção

Câmara Municipal de São Paulo

13 - RDS
13-0902/1997



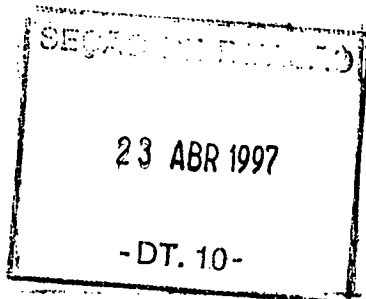
REQUERIMENTO

REQUEIRO á Douta Mesa, na forma regimental, (artigo 275, parágrafo 2º do Regimento Interno), o desarquivamento do P.L. 832/95, de autoria do VEREADOR TONINHO PAIVA.

Sala das Sessões,

VEREADOR JOSÉ IZAR

Líder do P.F.L.



Ao DT. 94 - Gra. Chefe;

DesArquivar o presente processo.

06/05/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 21

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

do processo nº 01.0832 de 19 95 08 05 97 (a)

VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico da Direção I

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS. 13.0902/97, sêgue o presente expediente para volta à tramitação.

08/05 97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01.832 de 19 97 12, 01, 01 (a) 17 YURI L. O. FALZONI
P.F. 101007 - ATM

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

17/12/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>08.05.1997</u>
Arquivado novamente em	<u>27.03.2001</u>
Cl. <u>17</u>	Fls. ° O Func° <i>[Signature]</i>

JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702